

A GESTÃO DO BATALHÃO AMBIENTAL DA POLÍCIA MILITAR DE GOIÁS FRENTE ÀS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

THE MANAGEMENT OF THE ENVIRONMENTAL BATTALION OF THE MILITARY POLICE OF GOIÁS IN FRONT OF THE PERMANENT PRESERVATION AREAS

RESUMO

O presente artigo tem o objetivo de abordar as Áreas de Preservação Permanente e sua gestão realizada pelo Batalhão Ambiental da Polícia Militar de Goiás. Por meio de pesquisa bibliográfica e entrevista com dois gestores do Batalhão Ambiental, foi possível identificar a importância ecológica das APP's que proporcionam a estabilidade do meio ambiente, protegendo a fauna e a flora por se tratar de espaços territoriais protegidos e sujeitos ao regime jurídico de interesse público, as tutelas civis e penais existentes regulam e autuam os infratores ambientais, impondo sanção e correção pelos danos ocasionados ou prestes a ocorrer. Dito isto se conclui que o policiamento ambiental é o responsável para que todo o funcionamento flua corretamente, seja na prevenção, na orientação ou até mesmo na aplicação das leis. Como parte deste artigo, foi aplicado um questionário a dois gestores da polícia militar de Goiás, que atualmente ocupam postos de comando no policiamento ambiental. Por meio das respostas obtidas, se percebe a enorme importância das áreas de preservação permanente para a ecologia, pois garante que sejam asseguradas a área coberta ou não por vegetação nativa, a fauna e a flora, com finalidade de proteger o bem estar de toda sociedade.

Palavras Chaves: Áreas de Preservação Permanente. Batalhão Ambiental. Sanções penais e civis.

ABSTRACT

This article aims to address the Permanent Preservation Areas and their management by the Environmental Police Battalion of Goiás. Through extensive bibliographical research it was possible to have an idea of the ecological importance of the APPs that provide the stability of the environment, protecting fauna and flora. Because they are territorial spaces protected and subject to the legal regime of public interest, the existing civil and criminal courts regulate and authorize environmental offenders, imposing sanction and correction for damages caused or about to occur. Having said this, it is concluded that environmental policing is responsible for all functioning to flow properly, whether in prevention, guidance or even in the application of Laws.

Key Words: Areas of Permanent Preservation. Environmental Battalion. Penal and civil penalties.

1 INTRODUÇÃO

Atualmente, o Batalhão Ambiental da Polícia Militar de Goiás, tem por atribuição: a) fiscalizar as explorações florestais, o transporte de produtos e subprodutos florestais, o transporte e o comércio de pescados, o transporte e o comércio de plantas vivas, o desmatamento e as queimadas, os criadouros de animais silvestres e as atividades de pisciculturas; b) coibir as atividades poluidoras do meio ambiente; c) implementar campanhas educativas na área ambiental e d) cooperar com as promotorias de Justiça do Meio Ambiente (GOIÁS, [20-]).

Na forma do atual Código Florestal (Lei nº 12.651/12) as áreas de preservação permanente são entendidas como área protegida, coberta ou não por vegetação nativa (BRASIL, 2012). Assim, cabe a gestão do Batalhão Ambiental controlar e fiscalizar a preservação da paisagem, dos recursos hídricos, da fauna, da flora, do solo e da estabilidade geológica (O ECO, 2013).

A problemática em abordar tal questão está no questionamento de como conseguir que a gestão do batalhão de polícia militar ambiental consiga implementar as medidas adequadas para proteger as áreas de preservação permanente?

A justificativa para realizar o presente artigo consiste na importância de se implantar uma boa gestão, onde a Polícia Militar de Goiás possa fazer, de forma eficiente, um trabalho em todas às áreas de preservação permanente e dar o adequado tratamento e fiscalização a fim de se garantir o bem-estar de toda a sociedade.

O objetivo geral é a análise das medidas adotadas pelo Batalhão da Polícia Militar Ambiental para proteger às áreas de preservação permanente. Já os objetivos específicos consistem em: demonstrar a efetiva eficiência das atividades realizadas pelo SISNAMA (Sistema Nacional do Meio Ambiente) e pelo CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente), delinear a importância das áreas de preservação permanente para o Estado de Goiás, verificar qual o objetivo juridicamente protegido em todas as ações que envolvam a proteção ambiental, delinear o esquema federativo da repartição de competência entre os órgãos institucionais encarregados da proteção do meio ambiente e por fim, caracterizar a atuação preventiva e repressiva nas ações de policiamento ostensivo da fiscalização e na instauração de procedimentos administrativos.

Baseado em ampla pesquisa de natureza bibliográfica, utilizou-se a abordagem qualitativa, onde a discussão acerca do tema pôde ser melhor aprofundada.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 POLICIAMENTO MILITAR AMBIENTAL

Para Machado (2002), o poder de polícia ambiental é a atividade da Administração Pública que regula a prática ou a abstenção de ato em razão do interesse público, à conservação dos ecossistemas, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas e demais atividades dependentes da autorização ou licença do Poder Público, onde as suas atividades possam resultar em poluição ou agressão à natureza.

Nos termos do artigo 23 da Constituição Federal é atribuído o policiamento ambiental à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estando autorizados a agir em todas as formas ali elencadas, como na proteção do meio ambiente, no combate à poluição, na preservação de florestas, fauna e flora (BRASIL, 1988).

Para Édis Milaré:

(...) todos os entes federativos têm competência comum para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; isso envolve atribuições na esfera administrativa, com fulcro no poder de polícia. (...) cabe afirmar que a polícia ambiental pode (e deve) ser exercida cumulativamente por todos os entes federativos, genericamente referidos como Poder Público; isso, aliás, decorre claramente do art. 225, caput, da Carta Magna (Constituição Federal 1988)

O Decreto Lei nº 667 de 02 de julho de 1969, que institui a competência das Polícias Militares (BRASIL, 1969) e o Decreto Lei nº 88.777 de 30 de setembro de 1983, que aborda a ação de Policiamento Florestal e de Mananciais a ser exercida pela Polícia Militar (BRASIL, 1983), sustentam legalmente as Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal para criarem suas Polícias Militares Ambientais ou Florestais.

Assim, as Polícias Militares Ambientais fazem valer os atos fiscalizatórios do Estado, promovendo o policiamento preventivo na forma da Lei e de acordo com as suas designações. O policiamento especializado é vinculado à Polícia Militar dos Estados, compostos por Batalhão ou Companhias de Policiamento.

A operacionalização da atividade varia de acordo com o bioma local de cada Estado, além da gestão dos mesmos e padrões culturais estabelecidos. Atualmente, 25 dos 27 Estados da Federação (incluindo o Distrito Federal) possuem unidades policiais especializadas em desenvolver o policiamento ostensivo ambiental.¹

As atribuições da Polícia Militar Ambiental são uniformes em todo o país. Além de fiscalizar, coibir atividades poluidoras, implementar campanhas educativas, também cooperam com as Promotorias de Justiça do Meio Ambiente, fornecendo relatórios e laudos necessários para a instrução de ação penal e civil de reparação pelos danos causados ao meio ambiente (CARDOSO E LOPES, 2014).

Para Margarido (2007, p. 51) e Salera Junior (2010, p.31) a ostensividade é inerente a atividade policial militar e muito presente na fiscalização ambiental, devendo este sempre estar presente, ser visto a todo o momento e em todos os lugares, com seus servidores fardados, tendo os veículos, embarcações e aeronaves caracterizadas, com o objetivo de extinguir toda a ação criminosa.

Araújo (2011) defende que o poder de polícia ambiental é utilizado a serviço da população em geral e sem a educação ambiental os métodos de defesa patrimonial nunca serão eficazes.

Diante do mesmo entendimento, Margarido (2007) aborda que a educação ambiental, também desempenhada pelas Polícias Militares Ambientais, é um dos meios de prevenção de crimes ambientais em conjunto com a repressão e a manutenção da ordem pública, pelo policiamento ostensivo ambiental.

Dependendo da proporção do dano ambiental causado, para uns o poluidor será apenas uma pessoa que alterou as características dos elementos ambientais, mas para um Policial Militar Ambiental, havendo tipificação penal ou administrativa, ele será sempre um criminoso ou infrator ambiental (MARGARIDO, 2007, p.63).

O Estado sempre deverá agir através de seus órgãos ambientais de maneira eficaz evitando a degradação do meio ambiente, utilizando todos os instrumentos disponíveis e usar do poder/dever de polícia ambiental (COUTINHO, 2008).

A atividade de policiamento ostensivo preventivo ambiental deve ser atuante e realizada com presteza, com eficiência e eficácia, como deve ser toda e qualquer ação do Estado de Goiás (CARDOSO e LOPES, 2014).

¹Disponível em http://www.pmambientalbrasil.org.br/?conteudo=canal&canal_id=3. Acesso em 30/07/2018.

2.2A IMPORTÂNCIA DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Sob o ponto de vista de especialistas em meio ambiente, a vegetação das Áreas de Preservação Permanente desempenha grande papel ecológico de proteger e manter os recursos hídricos, na conservação da diversidade de espécies de plantas e animais, no controle da erosão do solo e possíveis assoreamentos e poluição de águas.²

Outro ponto importante, é que as Áreas de Preservação Permanente interligam fragmentos de vegetação natural e funcionam também como corredores para os animais e plantas, que são essenciais para a mobilidade e reprodução, como o carregamento de pólen e sementes, fazendo com que a vegetação possa crescer em diversas regiões.³

As Áreas de Preservação Permanente, se encontram amparadas nos artigos 2º e 3º do Código Florestal Brasileiro, e, que tratam que

Art. 2º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação nativa, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

§ 1º Na utilização e exploração da vegetação, as ações ou omissões contrárias às disposições desta Lei são consideradas uso irregular da propriedade, aplicando-se o procedimento sumário previsto no inciso II do art. 275 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, sem prejuízo da responsabilidade civil, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e das sanções administrativas, civis e penais.

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei têm natureza real e são transmitidas ao sucessor, de qualquer natureza, no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por: (...)

II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas; (BRASIL, 2012).

Dessa forma, ainda cabe destacar as delimitações impostas pelo artigo 4º, também do Código Florestal Brasileiro:

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

² Disponível em <https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/codigo-florestal/areas-de-preservacao-permanente/importancia-das-areas-de-preservacao-permanente.aspx>. Acesso em 31/07/2018.

³ Disponível em <https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/codigo-florestal/areas-de-preservacao-permanente/importancia-das-areas-de-preservacao-permanente.aspx>. Acesso em 31/07/2018.

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;

IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;

V - as encostas ou partes destas com declividade superior a 45°, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;

VI - as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

VII - os manguezais, em toda a sua extensão;

VIII - as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

IX - no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25°, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;

X - as áreas em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação;

XI - em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado.

§ 1º Não será exigida Área de Preservação Permanente no entorno de reservatórios artificiais de água que não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água naturais. (BRASIL, 2012)

Assim, a gestão do Batalhão Ambiental de Goiás frente as Áreas de Preservação Permanente visa como de maior importância a ação preventiva, ou seja, ações/atividades que visem impedir um cidadão de cometer ilicitude. Essa ação pode ser efetivada por operações policiais reais ou potenciais. As operações reais são aquelas em que o policial se encontra fisicamente presente em determinado local e as operações potenciais apenas se tem a sensação da presença policial (BARROS, 2003).

Uma ação preventiva antecede o ato lesivo, na tentativa de evitá-lo, a fim de manter a integridade do meio natural. A atividade educativa e informativa determina o sucesso de uma missão, principalmente a difusão da legislação ambiental, prevenção de incêndios florestais, adoção de medidas sanitárias, cooperação de população rural, dentre outras (BARROS, 2003).

Cabe salientar, que a ação repressiva nunca é descartada, sendo utilizada sempre que necessário para coibir ação predatória no meio natural. O batalhão ambiental de Goiás age corretivamente, com a autuação do transgressor, apreendendo o material ou instrumento proibido, encaminhando os detidos à autoridade policial judiciária e administrativa, para que na forma da lei sejam responsabilizados (BARROS, 2003).

Além do Batalhão Ambiental da Polícia Militar de Goiás, há o trabalho da SECIMA e da DEMA objetivando proteger o meio ambiente. A SECIMA tem como competência elaborar e executar políticas públicas estaduais no que se refere ao meio ambiente, proteção dos ecossistemas, recursos hídricos, minerais e outros. A DEMA, tem como objetivo a investigação dos crimes contra o meio ambiente.

2.3 DA TUTELA CIVIL AMBIENTAL

Pela teoria clássica, a responsabilidade civil possui três pressupostos para restar configurada: o dano, a culpa do autor e a relação de causalidade entre o fato e o dano (FRANCO E DALBOSCO, 2001). O ofendido propõe ação no Poder Judiciário, podendo esta também ser proposta pelo Ministério Público, entidades públicas ou particulares.

Colombo (2006) aborda as teorias objetivas e subjetivas da responsabilidade civil. Na teoria subjetiva, a culpa, o dano e o nexo de causalidade devem ser provados e na teoria objetiva, não se avalia a culpa do agente poluidor, sendo suficiente apenas a existência do dano e a prova do nexo de causalidade com a fonte poluidora.

A responsabilidade independerá da ilicitude ou não da atividade, pois o embasamento é o risco da atividade exercida pelo poluidor (FERRAZ, 2000, P.28), é a chamada teoria do risco integral. Assim, a conduta do agente é irrelevante, pois mesmo havendo autorização do poder público e houver um dano ambiental, o causador será responsabilizado. Da mesma forma, o Estado também será

responsabilizado solidariamente ao lado do poluidor, nestes casos de aprovação e autorização legal por parte do Poder Público (COLOMBO, 2006).

A Ação Civil Pública, instituída pela Lei nº 7.347 de 1985, aduz que a fundamentação da sentença será determinada pela potencialidade de que o dano possa trazer ao meio ambiente, e não a ilegalidade do ato (COLOMBO, 2006).

Portanto, a tutela civil do meio ambiente, possui idéia de reparação. Assim, as principais formas de reparação do dano ambiental são: I- o retorno ao *status quo ante*; II- a indenização em dinheiro. A primeira modalidade sempre deve ser tentada independente de ser mais onerosa que a segunda. A reversibilidade ao estado anterior do dano supera a indenização em dinheiro, mas infelizmente nem sempre é possível (FRANCO e DALBOSCO, 2001).

2.4 DA TUTELA PENAL AMBIENTAL

A tutela penal ambiental é realizada também por intermédio do Poder Judiciário, através da Ação Pena Pública Incondicionada, com aplicação de penalidade (multa, prisão, dentre outras). A Ação Penal Pública inicia-se por denúncia do Ministério Público, conforme disposição dos artigos 24 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941) e 100, § 1º, do Código Penal (BRASIL, 1940), a saber:

Art. 24. Nos crimes de ação pública, esta será promovida por denúncia do Ministério Público, mas dependerá, quando a lei o exigir, de requisição do Ministro da Justiça, ou de representação do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo. (...)

§ 2º Seja qual for o crime, quando praticado em detrimento do patrimônio ou interesse da União, Estado e Município, a ação penal será pública. (BRASIL, 1941)

Art. 100 - A ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido.

§ 1º - A ação pública é promovida pelo Ministério Público, dependendo, quando a lei o exige, de representação do ofendido ou de requisição do Ministro da Justiça (BRASIL, 1940).

Existe também a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998), que reúne em 5 seções de forma sistêmica os delitos que se encontravam esparsos em outras legislações (FINK, 2006), como o Código Florestal, o Código de Mineração, o Código de Pesca, dentre outros. Esta lei tipificou os crimes contra a fauna, a flora, a poluição ambiental, o ordenamento urbano, o patrimônio cultural, prevendo também os crimes contra a Administração Ambiental.

A Lei de Crimes Ambientais trouxe a existência de punibilidade às pessoas jurídicas nos casos de crimes dolosos. Silva (2003, p. 2430), identifica três requisitos que servem de fundamentação para imputação da responsabilidade penal às pessoas

jurídicas, sendo eles: I- a personalidade jurídica; II- a infração cometida por representante legal ou contratual, ou do órgão da pessoa jurídica; III- que tal infração seja realizada no interesse ou benefício da pessoa jurídica.

No que concerne às pessoas físicas, Palma (2012) afirma que, diante da grande dificuldade de autoconscientização humana, não há como negar a existência de receio de sofrer intervenção penal, sendo dessa maneira a garantia de segurança do bem jurídico ambiental.

A gestão do Batalhão Ambiental de Goiás frente as Áreas de Preservação Permanente visa como de maior importância a ação preventiva, ou seja, ações/atividades que visem impedir um cidadão de cometer ilicitude. Essa ação pode ser efetivada por operações policiais reais ou potenciais. As operações reais são aquelas em que o policial se encontra fisicamente presente em determinado local e as operações potenciais apenas se tem a sensação da presença policial

Há ainda um Procedimento Operacional Padrão (POP 504), que trata como deve proceder o agente policial nas atuações de policiamento ambiental.

3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

O presente artigo científico buscou analisar a gestão do batalhão ambiental frente as áreas de preservação permanente, visando entender as atribuições, conceituações, métodos de prevenção e repressão nos dias atuais. Neste contexto, importa ressaltar que o principal objeto de estudo teve como base a Polícia Militar de Goiás a fim de que possa ser usado para a garantia de melhorias e por consequência, o bem-estar da sociedade.

Esta pesquisa realizar-se-á através de abordagem qualitativa, onde se busca uma maior interação entre o pesquisador e a realidade de fato, levando em consideração os resultados e aspectos realistas.

Para a confecção deste trabalho, foram utilizadas inúmeras obras bibliográficas e legislações específicas, levando também em conta pesquisas em sites relacionados ao assunto. Todo este conjunto foi de extrema importância para a melhor compreensão e abordagem do tema.

A fim de se verificar a operacionalização da atuação do Batalhão Ambiental, que varia a depender do bioma local de cada região, foram analisados todos os

aspectos de uma maneira geral para melhor abordagem a respeito do policiamento ostensivo fiscalizatório e a instauração dos procedimentos administrativos.

Também, para um maior enriquecimento da pesquisa, serão elaboradas entrevistas com oficiais que estão à frente do Batalhão Ambiental escolhidos aleatoriamente mediante um roteiro a respeito das Áreas de Preservação Permanente, a fim de esclarecer particularidades quanto à tomada de decisões e sua gestão, sendo posteriormente transcritas.

Estas entrevistas ocorrerão no mês de setembro de 2018, gravadas em áudio e com prévia autorização e o livre consentimento dos participantes, porém, garantindo o anonimato. O anonimato não parte de uma imposição, mas sim de que esta garantia visa dar uma maior liberdade e generalidade, não distinguindo cada oficial em particular, mas sim considerando o batalhão como uma única estrutura.

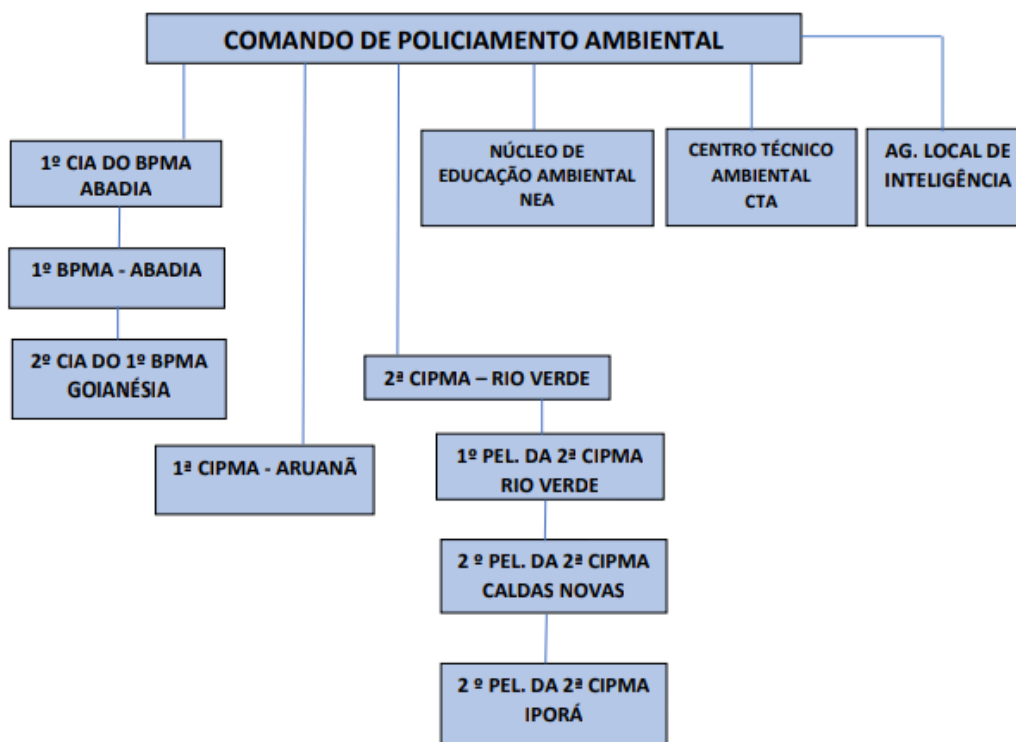
4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Como parte deste artigo, foi aplicado um questionário (ANEXO 1) a dois oficiais capitães da Polícia Militar de Goiás, que atualmente ocupam o posto de Comando no Policiamento Ambiental. Com larga experiência na questão ambiental, foi indagado aos oficiais perguntas relativas à estrutura e funcionamento do Batalhão Ambiental.

Sobre o funcionamento do policiamento ambiental, as respostas se complementaram. O primeiro entrevistado abordou basicamente a parte estrutural, onde existem atualmente três unidades: o Batalhão de Polícia Militar Ambiental com sede localizada em Abadia, a Companhia Independente de Polícia Militar Ambiental localizada em Aruanã e a recém-criada Companhia Independente de Polícia Militar Ambiental de Rio Verde. Ele afirmou também da existência do NEA, sendo este um núcleo de educação ambiental e o Centro Técnico Ambiental (também recém-criado) que atua na análise técnica e suporte policial.

Segue o Organograma de funcionamento do CPA:

Figura 1: Organograma do Comando de Policiamento Ambiental



Fonte: BPMAmb

O segundo entrevistado já abordou quanto ao funcionamento, que existe no policiamento ambiental grande complexidade, já que é desenvolvido por uma tropa com intenso treinamento para uma melhor eficácia no desempenho de suas funções e que possui policiamento náutico, terrestre e utilizam também o drone para as áreas de difícil acesso.

No que diz respeito as dificuldades mais comuns encontradas para se realizar a proteção ambiental, o primeiro entrevistado abordou a questão da limitação da atuação da polícia militar ambiental, já que atua apenas para crimes penais ambientais e não em autuações administrativas, que é pertencente aos fiscais da Secretaria de Meio Ambiente, o que dificulta o trabalho, pois muitas das vezes não se trata de crime, mas somente de infração e nada podem fazer. Abordou também a questão da grande quantidade de trabalho e pouco efetivo para executá-lo.

O segundo entrevistado conta que a maior dificuldade hoje é atuar na área rural, pois são pessoas que não possuem o conhecimento necessário e muitas das

vezes interpretam mal a fiscalização e afirmam que os policiais prejudicam o seu trabalho.

Com relação a medida preventiva ou educativa utilizada em Goiás, o primeiro entrevistado citou os guardiões ambientais mirins, um trabalho preventivo realizado com crianças em idade escolar para auxiliá-los a entender sobre a conservação e preservação do meio ambiente, citou também a taxidermia que percorre todo o estado, onde empalham animais que foram mortos por caçadores ou acidentes e por fim, existe o projeto “Produtor Rural amigo do meio-ambiente” onde os proprietários auxiliam na fiscalização de suas áreas e onde profissionais orientam o mesmo a “andar” de forma legal. Este posicionamento do gestor coincide com o que o autor Barros, 2003, diz “A atividade educativa e informativa determina o sucesso de uma missão, principalmente a difusão da legislação ambiental, prevenção de incêndios florestais, adoção de medidas sanitárias, cooperação da população rural, dentre outras”

O segundo entrevistado, no que diz respeito a medida preventiva e educativa também citou o desenvolvimento de palestras em escolas pelo Núcleo de Educação Ambiental – NEA.

Quando perguntado sobre a importância de se proteger as Áreas de Preservação Permanente e o maior problema enfrentado, o primeiro entrevistado aborda a questão da importância das matas ciliares na captação de água, sedimentação de terreno que ocasionam desgastes de rochas e solos, alimentação do lençol freático e proteção do curso d’água e trata como maior problema enfrentado a falta de conhecimento da sociedade. O segundo entrevistado também aborda a questão do recurso hídrico, citando também a proteção geológica e sua estabilidade, a proteção da fauna e da flora como de maior importância em se proteger as Áreas de Preservação Permanente.

Sobre os procedimentos utilizados quando o indivíduo é surpreendido cometendo uma ação predatória no meio ambiente, ambos os oficiais relataram que o levam para a delegacia da área ou para a Delegacia Estadual do Meio Ambiente (DEMA) com toda a reunião de prova e testemunho possível, podendo ali o mesmo ser autuado em flagrante e, muitas das vezes liberado sob fiança, dependendo do tipo penal praticado. O posicionamento de ambos os gestores vai de encontro à publicação de Barros, 2003 “A ação repressiva nunca é descartada, sendo utilizada sempre que necessário para coibir ação predatória no meio natural”.

Em relação as melhorias possíveis para se evitar danos pela sociedade, ambos responderam que a melhor forma é através da educação e da conscientização. O primeiro entrevistado ainda cita ser de importância o aumento da penalização para punir mais severamente os infratores, já que o meio ambiente possui recursos finitos e é a maneira de surtir efeito para mais pessoas em termos regionais.

Quando perguntado qual a melhor sugestão para o melhoramento na gestão do comando de preservação ambiental frente às Áreas de Preservação Permanente, o primeiro entrevistado trata da necessidade de se desencadear operações voltadas para o combate do crime ambiental, investir no monitoramento via satélite a fim de acompanhar toda a situação ambiental e a educação visando instruir a população. O segundo entrevistado também aborda a questão da educação, proporcionando orientação e conhecimento acerca da importância de se preservar as localidades.

Quando questionado da existência de treinamento específico para o comando do policiamento ambiental, ambos responderam que atualmente está em andamento um curso de formação (Curso de Policiamento Ambiental) para a especialização, destinados a formação de 30 (trinta) novos policiais que acabaram de ingressar na carreira e também para 20 (vinte) policiais militares do próprio batalhão que estão em busca de um melhor aperfeiçoamento. Este curso é bastante extenso, com várias disciplinas teóricas e técnicas que visam especificamente a capacitação dos militares.

A penúltima questão tratou da quantidade do efetivo e se o mesmo era suficiente para a realização do serviço. Ambos responderam ser insuficiente a quantidade do efetivo para atender todas as ações necessárias. Para suprir isto estão otimizando o uso dos policiais e procurando obter mais informações através do uso de tecnologias para tentar proteger com eficácia o meio ambiente.

A última questão tratou acerca da valorização do trabalho por parte da administração. Ambos disseram ser ruins, pois tudo é basicamente voltado para a questão da segurança pública, deixando assim o combate das questões ambientais prejudicadas. São necessárias mais viaturas, mais cursos e capacitações. Atualmente fazem constantemente parceria com a Secretaria de Meio Ambiente a fim de angariar recursos para a unidade.

Por fim, pôde-se observar que o conteúdo da entrevista foi bastante esclarecedor tendo em vista ter sido possível se conhecer a estrutura, o funcionamento e a importância do policiamento ambiental para a sociedade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por meio do estudo do presente artigo, percebe-se a enorme importância das Áreas de Preservação Permanente (APP's) para a ecologia e áreas afins, pois garante que sejam asseguradas as áreas cobertas ou não por vegetação nativa, a fauna e a flora, com finalidade de proteger o bem-estar de toda a sociedade.

(Planalto, 1965) As APP's são especialmente e necessariamente protegidas para preservar toda a biodiversidade, a paisagem, o solo e o fluxo da água. Para isso, foram tuteladas pelo Código Florestal, a fim de reger e impor limites aos usos da propriedade. Dito isto, assumem posição de destaque para o desenvolvimento sustentável, já que atuam no equilíbrio e no seu próprio sistema.

Todos os entes da federação possuem competência para proteger o meio ambiente e combater todas as formas de exploração, isso envolve afirmar que a Polícia Ambiental é necessária para fazer valer os atos fiscalizatórios, promovendo o policiamento ostensivo e preventivo.

Ressalta-se que a ação repressiva também pode ocorrer nos casos necessários ao combate a qualquer ação predatória no meio natural. O batalhão age corretivamente, autua o transgressor, apreende o material ou instrumento proibido e os encaminha, detidos, à polícia judiciária e administrativa.

Foi visto ao longo do artigo, que existem duas formas de responsabilização nestes casos: a civil e a penal. A atitude inadequada gera ao transgressor a responsabilização civil, podendo fazer com que o mesmo seja obrigado a reverter o mal causado e/ou seja, responsabilizado financeiramente. Já a responsabilização penal, compreende a punição através de Ação Civil Pública Incondicionada, onde a sanção aplicada terá por justificativa a potencialidade do dano trazido ao meio ambiente, e não a ilegalidade do ato.

Por fim, dito acerca do funcionamento e penalidades, muito ainda pode ser feito e investido para que os Batalhões Ambientais tenham mais capacidade de ação, conforme tratado pelos entrevistados no item "Resultados e Discussão", seja investindo em mais instrumentos, viaturas, cursos de capacitação, além de mais valoração do trabalho por parte da administração pública.

Concluindo, este artigo foi de importante para elucidar e demonstrar a situação das Áreas de Preservação Permanente (APP's) e a gestão do Batalhão Ambiental, além das consequências e dificuldades enfrentadas pelos gestores. É importante que o gestor do Batalhão Ambiental tenha conhecimento deste estudo para melhor atuação frente às áreas de preservação permanente, objetivando melhores resultados no que tange a conservação do meio ambiente.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Ivan Vieira de. **Breve reflexão acerca das tutelas constitucional, administrativa e civil do meio ambiente.** In: E-Gov UFSC, Artigo publicado em: 25/10/2011. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/breve-reflex%C3%A3o-acerca-das-tutelasconstitucional-administrativa-e-civil-do-meio-ambiente>. Acesso em: 30/07/2018.

BARROS, Edemilson de. **Atuação da Polícia Militar do Estado do Paraná na proteção e preservação ambiental.** Disponível em <<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/51043/Edemilson%20de%20Barros.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em 31/07/2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. **DECRETO-LEI Nº 667, DE 2 DE JULHO DE 1969.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0667.htm>. Acesso em 30 JUL. 2018.

BRASIL. **DECRETO Nº 88.777, DE 30 DE SETEMBRO DE 1983.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d88777.htm>. Acesso em 30 JUL. 2018.

BRASIL. **Lei nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651.htm>. Acesso em 31 JUL. 2018.

BRASIL, **Decreto – Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal.** 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. **Decreto – Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal.** 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CARDOSO, Mirlane do Nascimento e LOPES, Lucas de Sousa. **Análise da eficiência, eficácia e efetividade da atuação do batalhão ambiental no sistema de fiscalização ambiental do Estado do Amapá.** Disponível em <<http://www2.unifap.br/cambientais/files/2014/01/TCC-MIRLANE-LUCAS-2009.pdf>>. Acesso em 30 JUL. 2018.

COLOMBO, Silvana Raquel Brendler. **A responsabilidade civil no direito ambiental**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, IX, n. 35, dez 2006. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1413>. Acesso em 31 JUL. 2018.

COUTINHO, Gilson De Azeredo. **Políticas públicas e a proteção do meio ambiente**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XI, n. 51, mar 2008. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4727>. Acesso em 30 JUL.2018.

FERRAZ, Sérgio. **Responsabilidade civil por dano ecológico**. Revista de Direito Público, São Paulo, v.49,n.50. 2000.

FINK, Daniel Roberto. **Os crimes ambientais e a fiscalização ambiental**. 2006. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/os-crimes-ambientais-efiscaliza%C3%A7%C3%A3o-ambiental>>. Acesso em: 31 JUL. 2018.

FRANCO, Paulo Sérgio de Moura; DALBOSCO, Ana Paula. **A tutela do meio ambiente e responsabilidade civil ambiental**. Jus Navigandi, Teresina, ano 6, n. 52, nov. 2001. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2357>>. Acesso em: 31 JUL. 2018.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, p. 296-297, 2002.

MARGARIDO, Fábio Pereira. **Educação Ambiental e Polícia Militar: um estudo de caso no Distrito Federal**. 2007. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Sustentável) – Universidade de Brasília (UnB), Brasília, Distrito Federal. Disponível em <<http://repositorio.unb.br/handle/10482/1324>>. Acesso em 30 JUL. 2018.

PALMA, Fernando Oliva. **“Tutela Penal do Meio Ambiente: a Importância dos Tipos Penais de Perigo na Difícil Tarefa de Evitar o Dano Ambiental”**. Revista Magister de Direito Ambiental e Urbanístico, nº 39, dez-jan. 2012. p. 33-45.

SALERA-JÚNIOR, Giovanni. **Fiscalização Ambiental**. Ilha de Marajó (PA). 2010. Disponível em <<https://rl.art.br/arquivos/2078488.pdf>>. Acesso em 30 JUL. 2018.

SILVA, Ivan Firmino Santiago da. Revista de Direitos Difusos. Vol. 18. **Direito Penal Ambiental**. Editora de Direitos Difusos e Editora Esplanada. Março-abril, 2003.